



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-10648-2011-009-09-00-3 - 1ª Turma  
CNJ: RO-0000483-46.2011.5.09.0009 - 1ª Turma



**RECURSO DE REVISTA**

- Recorrente(s):** 1. Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR
- Advogado(a)(s):** 1. Rosaldo Jorge de Andrade (PR - 12370-D)
- Recorrido(a)(s):** 1. Saemac Sindicato dos Trabalhadores Na Captacao Purificacao Tratamento e Distribuição de Agua e Captacao Tratamento e Serviços Em Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regioes Oeste e Sudoeste do Paraná  
2. Siquim Sindicato dos Quimicos do Estado do Paraná
- Advogado(a)(s):** 1. Araripe Serpa Gomes Pereira (PR - 12162-D)  
2. Araripe Serpa Gomes Pereira (PR - 12162-D)

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/05/2012 - fl. 281; recurso apresentado em 06/06/2012 - fl. 282).

Representação processual regular (fl. 296/297).

Preparo satisfeito (fls. 166, 197, 196 e 295).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO /  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO /  
LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.**

Alegação(ões):

- violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente afirma que o sindicato é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-10648-2011-009-09-00-3 - 1ª Turma  
CNJ: RO-0000483-46.2011.5.09.0009 - 1ª Turma

A Turma assim fundamentou sua decisão:

"Para se analisar matéria como esta, que não diz respeito à clássica discussão de direitos individuais, deve-se ter em mente, em primeiro lugar, que trata de direito fundamental do acesso à Justiça e a livre associação (CF artigos 5º, XVII, XXXI e XXXV e 8º). A Constituição Federal também atribui ao Sindicato a função de zelar pela proteção dos direitos coletivos, por meio da ação civil pública (artigo 129, III).

Além disso, as leis referentes ao assunto, notadamente a da ação civil pública e a de defesa dos consumidores, devem ser interpretadas em conjunto e sob a luz da Lei Maior.

Com isso, a defesa dos interesses coletivos lato sensu encontra uma sistemática legislativa mais completa, onde há uma linha principal estabelecida pela Constituição, sobre a qual sobrepõem-se as regras específicas trazidas pela legislação ordinária.

Não se pode olvidar que os interesses coletivos, apesar de existentes há muito tempo, passaram a ganhar importância e representar maior preocupação legislativa recentemente, o que faz mais necessária, ainda, a análise em conjunto das leis sobre o assunto. É o que acontece, por exemplo, com a expressão "direitos individuais homogêneos", que não estava presente na Constituição, foi introduzida pelo CDC, mas que pacificamente inclui o rol de direitos coletivos lato sensu a que se refere a lei da ACP e que indica a CF quando se refere a interesses coletivos.

Por isso, não se pode fazer uma interpretação gramatical das leis em questão, sob pena de se perder a essência da proteção que elas visam. O fim de cada uma dessas leis é a defesa precípua de direitos que transcendem a individualidade do cidadão protegido e alcançam todo o grupo em que ele está inserido.

O resultado disso é que toda a sistemática de direito material e processual construída por muito tempo sobre os alicerces do direito individualmente considerado tem que ganhar uma interpretação mais ampla, pois nem todos os conceitos se adaptam com perfeição à mais moderna legislação sobre o assunto.

Nesse caminho, não se pode perder a técnica, mas deve-se adaptá-la de forma que a proteção dos direitos coletivos se viabilize com o manejo das ações previstas para tanto, através das regras de processo criadas anteriormente a essas ações, i. e., não se pode



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-10648-2011-009-09-00-3 - 1ª Turma  
CNJ: RO-0000483-46.2011.5.09.0009 - 1ª Turma

fazer uma interpretação hermética das leis em detrimento da proteção dos bens da vida aos quais se pede proteção do Poder Judiciário.

A solução individualista proposta pela recorrente, e apoiada no Código de Processo Civil, atualmente mostra-se insuficiente para resolver as questões relativas às tutelas coletivas.

Assim, a disposição do CPC, quando se tratam de direitos coletivos, deve ser interpretada em conjunto com as disposições da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), sob pena de se negar efetividade aos direitos coletivos, que precisam de um regramento próprio aos seus contornos, para os quais parte da legislação é insuficiente.

Nos termos do artigo 81 da Lei nº 7.347/1985, são interesses coletivos, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. No caso, tal direito é reconhecido, na medida que se discute a validade de alteração de regramento interno da empregadora, quanto ao custeio do plano de assistência médica. Ou seja, envolve uma relação jurídica base, de um grupo de trabalhadores, empregados da SANEPAR.

E na lição de Hugo Nigro Mazzilli, são considerados direitos individuais homogêneos:

"Para o CDC, interesses individuais homogêneos são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato.

Em sentido lato, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos.

Tanto os interesses individuais homogêneos como os difusos originam-se de circunstâncias de fato comuns; entretanto, são indetermináveis os titulares de interesses difusos, e o objeto de seu interesse é indivisível; já nos interesses individuais homogêneos, os titulares são determinados ou determináveis, e o objeto da pretensão é divisível (isto é, o dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do grupo)." (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 22 ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 56/57)

Partindo-se dessas premissas, passo analisar as preliminares



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-10648-2011-009-09-00-3 - 1ª Turma  
CNJ: RO-0000483-46.2011.5.09.0009 - 1ª Turma

levantadas.

Carência de ação

Ao julgar a preliminar, o Juiz fundamentou (fl. 158):

"A legitimidade do sindicato-autor para figurar no pólo ativo da presente demanda encontra guarida no inciso III do art. 8º. da CF, o qual deve ser interpretada de forma ampla de modo a proteger os direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, associados ou não. Tal entendimento foi reforçado com o cancelamento da Súmula 310/TST."

A sentença não merece reformas.

O interesse processual da recorrida nasceu da existência de conflito de interesses entre as partes. Em havendo uma pretensão resistida, surge o interesse e a necessidade de se obter a prestação jurisdicional.

Na espécie, discute-se a validade de modificações implantadas em regramento interno da empregadora, para o custeio do plano de assistência médica a empregados e dependentes, sob a alegação de que teriam produzido prejuízo a direito dos trabalhadores da SANEPAR. A procedência ou não dos pedidos consignados na petição inicial depende da análise do mérito e será oportunamente realizado.

Não se verifica a alegada ausência das condições da ação (legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), sendo possível a invocação da tutela jurisdicional para a composição do litígio. Por isso, não há que se falar em extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do artigo 267, VI do CPC.

Rejeita-se, neste ponto.

Ilegitimidade ativa dos autores

Sem razão, também nesta questão.

Uma leitura do art. 8º, III da Constituição Federal sana qualquer dúvida quanto à legitimidade dos sindicatos para a representação da categoria, em ações coletivas ou individuais:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-10648-2011-009-09-00-3 - 1ª Turma  
CNJ: RO-0000483-46.2011.5.09.0009 - 1ª Turma

Na esfera infraconstitucional, a questão também encontra respaldo na Lei 8.078/90, arts. 81 e 82, que dispõem sobre a legitimidade dos sindicatos para defesa de direitos individuais homogêneos de um grupo individualizado de empregados, que se sujeitem à mesma realidade de fato:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear."

Portanto, há legitimidade para o sindicato atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria representada.

Neste mesmo sentido já se pronunciou este Colegiado na RT 36026-2010-001-09-00-3 de relatoria do Exmo Des. Ubirajara Carlos Mendes, cujo acórdão foi publicado em 18/01/2012:

"A tese da imprestabilidade do art. 8º, III, da Constituição Federal para autorizar a substituição processual dos sindicatos na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos da categoria já está superada tanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como nos mais recentes acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme noticiado no Informativo nº 431 do STF, em sessão plenária foi concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;"), reconhecendo-se que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa "ad causam" aos sindicatos, como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-10648-2011-009-09-00-3 - 1ª Turma  
CNJ: RO-0000483-46.2011.5.09.0009 - 1ª Turma

individuais de seus integrantes (RE 193503/SP; RE 193579/SP; RE 208983/SC; RE 210029/RS; RE 211874/RS; RE 213111/SP; e RE 214668/ES). Incólume, portanto, o art. 5º, II, da CF.

Alinhando-se à jurisprudência firmada pelo Excelso STF, o Plenário do C. TST acabou por cancelar a Súmula nº 310, restritiva da substituição processual por sindicato, e passou a reconhecer a plena legitimação extraordinária conferida aos entes sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional que representam, independentemente de arrolamento dos substituídos.

Tem prevalecido, assim, na Superior Corte Trabalhista o entendimento de que o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura ao sindicato ampla legitimidade para propor qualquer ação para resguardar direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria profissional, inclusive ação de cumprimento, não tendo mais lugar a limitação da substituição processual do sindicato às hipóteses contempladas na CLT (norma infraconstitucional).

Frise-se, a convergência da jurisprudência emanada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal fez ceder a tese de substituição restritiva, que outrora prevalecia, dando lugar à amplitude da substituição processual pelo sindicato, abarcando, inclusive, os trabalhadores não sindicalizados e sem a exigência da outorga de poderes pelos substituídos, tampouco, realização de assembléia. (...)

Portanto, a Corte Máxima Trabalhista reconhece a legitimidade ampla e irrestrita do sindicato para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, não se cogitando de extinção sem resolução de mérito em relação aos empregados não associados ou de inépcia da inicial.

Mantém-se."

Assim, não há a alegada ilegitimidade ativa, ou a impossibilidade jurídica do pedido, ou qualquer inaptidão da petição inicial, que implique na extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI do CPC. Incólume, portanto, o disposto no artigo 295, parágrafo único, inciso III do Código de processo Civil.

Nada a prover. "

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade do preceito invocado pela reclamada, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-10648-2011-009-09-00-3 - 1ª Turma  
CNJ: RO-0000483-46.2011.5.09.0009 - 1ª Turma

referido dispositivo tenha sofrido ofensa pelo acórdão. Logo, a manifestação a respeito somente seria possível mediante a comprovação de eventual dissenso pretoriano, não tendo a parte logrado êxito em tal mister porque os arestos paradigmas mencionados no recurso de revista tratam de questão diversa da examinada no acórdão, impossibilitando a confrontação de teses jurídicas.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO /  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO /  
FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E/OU  
CONDIÇÕES DA AÇÃO.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 8, 19 e 28 da Seção de Dissídios Coletivos do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal.
- violação aos artigos 859 e 524 da CLT, 267, IV e 283 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sob o fundamento de que o sindicato não teria colacionado aos autos o rol de substituídos e o instrumento de mandato ou assembléia demonstrando o interesse de seus associados no pleito.

Consta no acórdão recorrido:

"(...) Embora os direitos postulados no presente caso sejam passíveis de demanda individual, pelos trabalhadores da SANEPAR, não há óbice legal para a utilização da via coletiva, mediante ajuizamento de ação civil pública, para a defesa de individuais homogêneos, segundo inciso III do art. 81 da Lei 8078/90.

Consoante já argumentado, o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, assim como o art. 3º da Lei 8073/90 e o art. 82 da Lei 8078/90, legitimam o sindicato litigar judicialmente ou administrativamente, na condição de substituto processual, em defesa de interesses coletivos (inclusive individuais homogêneos), de seus associados ou não, independentemente de autorização.

Em se tratando de tutela de direito individual homogêneo (que se insere na órbita dos interesses coletivos), desnecessária a comprovação da existência de procuração ou ainda da associação dos empregados da ré ao sindicato reclamante.

De mesma forma, não se exige a autorização assemblear, nos  
fls.7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-10648-2011-009-09-00-3 - 1ª Turma  
CNJ: RO-0000483-46.2011.5.09.0009 - 1ª Turma

moldes do inciso IV, do art. 82 da Lei 8078/90:

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear." (g.n.)

Os dispositivos acima mencionados permitem concluir que a legitimidade do sindicato é ampla e irrestrita, podendo substituir associados ou não, independente de procuração ou autorização assemblear.

E o efeito da decisão proferida em ação civil pública será "erga omnes", nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985: "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites a competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas". Disso já se extrai que o efeito de eventual sentença favorável à pretensão dos autores, não alcança meramente as partes nele envolvidas, tendo um alcance maior (todos os empregados da reclamada, independentemente da base territorial de representatividade sindical).

O Suprema Corte Trabalhista já se pronunciou neste sentido, ao cancelar a Súmula 310 do C. TST, deixando evidente que a juntada de rol de substituídos não é necessária para a propositura da ação, conforme se observa nos seguintes arrestos:

**"ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.**

Na esteira do posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal de ter o artigo 8º, III, da Constituição Federal contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o Plenário deste colendo Tribunal cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 121/2003, consolidando-se, a partir daí, nova jurisprudência, no sentido de admitir a ampla atuação do sindicato como substituto processual na defesa dos direitos dos integrantes da respectiva categoria profissional, inclusive quando são postulados direitos individuais homogêneos.

Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 30400-74.2004.5.05.0007 Data de Julgamento: 01/12/2010, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010.)"



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-10648-2011-009-09-00-3 - 1ª Turma  
CNJ: RO-0000483-46.2011.5.09.0009 - 1ª Turma

**"RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ORIGEM COMUM. CONFIGURAÇÃO.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 193503/ SP - SÃO PAULO, firmou jurisprudência no sentido de que -O art. 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos-. Em acréscimo, a atual redação da Súmula nº 286 do TST, conferida pela Resolução nº 121/2003, estende a legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento quanto à observância de acordo ou convenção coletivos. É certo que a legitimidade para o Sindicato atuar como substituto processual refere-se às hipóteses que versam sobre interesses individuais homogêneos, tal como identificado no caso concreto, em que se postulam, dentre outras parcelas, o pagamento e repasse da taxa de serviço, sendo todas decorrentes de origem comum. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 124840-74.2003.5.02.0009 Data de Julgamento: 07/12/2010, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010.)"

Por isso, não existe a alegada inépcia da petição inicial, tampouco a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Na espécie, a petição de ingresso encontra-se devidamente fundamentada (com pedido e causa de pedir), atendendo aos requisitos do artigo 840, o § 1º, da CLT, possibilitando, inclusive, o amplo exercício de defesa e do contraditório pela reclamada.

Diante do exposto, inexistente violação aos dispositivos mencionados pela parte, os quais já se consideram devidamente prequestionados: art. 524 e 859 da CLT; art. 3º, da Lei 8.073/90; art. 8º, III, da CF; art. 5º, XXI e LXX, b, da CF; art. 6º do CPC; art. 769 da CLT, ou ainda às Orientações Jurisprudenciais números 8, 19 (não se trata de dissídio coletivo) e 28 da SDC, do C. TST.

Rejeito."

Relativamente à desnecessidade de apresentação do rol de substituídos, o Colegiado procedeu ao equacionamento jurídico da questão devolvida à análise, conferindo interpretação razoável à legislação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-10648-2011-009-09-00-3 - 1ª Turma  
CNJ: RO-0000483-46.2011.5.09.0009 - 1ª Turma

aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão pela violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados (Súmula 221, inciso II, do TST).

Não se cogita de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais indicadas em recurso, porque se referem a dissídios coletivos, hipótese diversa da retratada nos autos, sendo que os arestos confrontados tratam de situação diversa da examinada no acórdão.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA /  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Alegação(ões):

- violação ao artigo 114 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, pois não versa sobre matéria trabalhista.

O Colegiado assim se posicionou:

"(...) A teor do art. 114 da Constituição Federal, o direito ora discutido nos autos, advém dos contratos de trabalho mantidos entre os substituídos processualmente e a SANEPAR.

Assim, inafastável a competência desta Justiça especializada em analisar e julgar os pedidos da presente ação civil pública, que visa pronunciamento acerca da lesão de direitos oriundos da relação trabalhista.

Assim sendo, improcede o pedido de "nulidade total do aresto recorrido", e a "remessa dos autos para a justiça comum estadual."

Rejeito."

A pretensão de seguimento do recurso neste ponto é rejeitada pelo mesmo fundamento anteriormente expandido (Súmula 221, inciso II, do colendo Tribunal Superior do Trabalho).

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos citados no recurso de revista versam sobre questão diversa da abordada no acórdão, inviabilizando o confronto de teses jurídicas.

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ALTERAÇÃO  
CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO /**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-10648-2011-009-09-00-3 - 1ª Turma  
CNJ: RO-0000483-46.2011.5.09.0009 - 1ª Turma

**ALTERAÇÃO/REVOGAÇÃO DE REGULAMENTO DA  
EMPRESA / PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA -  
BENEFÍCIOS.**

Alegaço(ões):

- violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.
- violação aos artigos 458, § 2º, IV e VI, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente não se conforma com o reconhecimento do direito dos substituídos ao recebimento de setenta por cento do custeio do benefício do Plano de Assistência à Saúde para seus dependentes.

Consta no acórdão:

"A recorrente argumenta que "Não prospera a alegação dos sindicatos recorridos de que a redução da participação para todos os substituídos foi de 50%. Como se vê do termo aditivo, para os empregados que ganham até R\$ 1.000,00 (mil reais) não houve redução no percentual de participação da empresa - 70%, e somente para quem tem remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) houve a redução de 70% para 50%. Veja-se que o percentual anterior de custeio por parte da Sanepar, de 70%, foi firmado mediante o Convênio nº 01/06 (anexo à defesa), sem a participação dos empregados. Assim, plenamente legítima a redução do percentual de custeio pois também firmado mediante convênio entre as reclamadas, sendo que, por esta razão, a sentença merece reforma."

Constou na sentença recorrida (fls. 161/162):

"Denota-se do Termo Aditivo nº. 02/2008 de fls.68/69 que os percentuais de contribuição da empresa e dos beneficiários dependentes foram alterados, conforme índices descritos na cláusula 1ª.

É certo que a alteração do percentual de custeio do plano de assistência médica é uma liberalidade da empresa, contudo, essa alteração não pode causar prejuízos aos empregados ou ser realizada sem mútuo consentimento, sob pena de malferir o art. 468 da CLT, in verbis: (...)

Sobre o tema, o C. TST editou a Súmula 51: (...)

De fato, a alteração dos percentuais de contribuição ao plano de assistência médica foi prejudicial aos empregados, uma vez que realizada de forma unilateral e não em instrumento coletivos e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-10648-2011-009-09-00-3 - 1ª Turma  
CNJ: RO-0000483-46.2011.5.09.0009 - 1ª Turma

contrária às normas supra expostas, haja vista que esta vantagem já havia sido incorporada ao rol de direitos dos empregados.

Diante do exposto, defere-se o pedido formulado pelo sindicato-autor para:

- Condenar a ré na obrigação de fazer consistente no retorno do custeio de 70% do plano de assistência médica discutida nestes autos, independentemente do valor da remuneração percebida, àqueles dependentes dos beneficiários que ingressaram no plano de saúde antes da alteração promovida pelo Termo Aditivo nº. 02/2008 (abril/2008);

- Condenar a ré ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor do custeio do benefício do plano de saúde dos dependentes dos empregados, ora substituídos, devidos desde o mês de abril/2008, em parcelas vencidas e vincendas, até a data do retorno do estado anterior.

Defere-se." (g.n.)

A sentença não merece reparos.

Na petição inicial os autores narraram (fls. 06/08):

"Em 1998 foi implantada norma regulamentadora pela Ré, através de convênio firmado, o qual instituiu o benefício do Plano de Assistência a Saúde.

O referido plano dispõe sobre os atendimentos a partir do convênio firmado entre a Reclamada e a Fundação Sanepar, gestora do benefício custeado pela SANEPAR, abordando assuntos como o ressarcimento pelo valor pago aos médicos credenciados em consultas médicas e exames em locais escolhidos pelos usuários.

Conforme Cláusula Primeira:

"A Fundação Sanepar compromete-se a proporcionar os serviços de assistência à saúde e de prevenção de doenças aos beneficiários vinculados à SANEPAR, através de Plano de Saúde - SaneSaúde, em vigência desde Agosto de 1998, registrado na ANS sob nº. 400.502/98-3, com atendimentos médicos, ambulatoriais, hospitalares, exames médicos laboratoriais e tratamentos odontológicos, de conformidade com o Regulamento do Plano, legislação vigente e demais cláusulas que seguem.

(...)

Incontestável que, ao serem contratados e mantidos os benefícios, os empregados, regidos pelo regime jurídico celetista, tiveram os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-10648-2011-009-09-00-3 - 1ª Turma  
CNJ: RO-0000483-46.2011.5.09.0009 - 1ª Turma

benefícios incorporados ao contrato individual de trabalho, passando a ter DIREITO ADQUIRIDO sobre os referidos benefícios.

O convênio firmado estabelece o percentual arcado pelas partes, para a fruição do Benefício. Vejamos:

**CLÁUSULA QUARTA:** O SaneSaúde será custeado pela Sanepar, na qualidade de patrocinadora e por seus beneficiários inscritos no plano, por meio de contribuições mensais, determinadas na Tabela de Contribuições do SaneSaúde (Anexo I), a qual estabelece os valores dos prêmios mensais, por faixa etária e com base em cálculos atuariais. Será custeado também, por valores (receitas) decorrentes dos Fatores Moderadores, quando da efetiva utilização dos serviços pelos respectivos beneficiários. (...)

§ 2º - Sobre o montante mensal apurado, a participação da Sanepar será de 70% para custeio dos Beneficiários Titulares, Beneficiários Especiais e respectivos dependentes, conforme definidos no Regulamento do Plano.

(...)

Entretanto, a Reclamada, por decisão unilateral tomada em abril de 2008, promoveu alterações nas normas do benefício do Plano de Assistência a Saúde, o qual até então era custeado pela empresa em 70% do respectivo valor por vida (empregados e dependentes), reduzindo o custeio para o percentual de 50%.

(...)

Qualquer alteração, redução ou supressão do custeio do benefício médico, intitulado como Plano de Assistência a Saúde, por conseguinte, é nula, em face do entendimento de que o benefício pago ininterruptamente, durante anos, incorpora-se ao contrato dos obreiros, em decorrência do comprometimento da empresa em oferecer assistência médica aos trabalhadores e seus dependentes, por meio do Plano de Assistência à Saúde.(...)"

Em contestação a SANEPAR discorreu (fls. 41/42)

"O objeto da presente lide trata da redução do custeio, por parte da ré, da cota do plano de saúde dos dependentes, exclusivamente dos substituídos que auferiam salários mensais superiores à casa dos R\$ 1.000,00 mensais, à época, e que aderiram espontaneamente ao plano (SANESAÚDE), o qual é gerido pela Fundação Sanepar de Assistência Social.

O plano de saúde SEMPRE foi custeado tanto pelo empregado que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-10648-2011-009-09-00-3 - 1ª Turma  
CNJ: RO-0000483-46.2011.5.09.0009 - 1ª Turma

a ele adere, quanto pela reclamada, na condição de patrocinadora. Sempre o empregado arcou com uma parte do referido custeio, e de modo significativo (30%) que retira o caráter forfetário da referida parcela.

Frise-se que o custeio do plano de saúde referente aos empregados da ré não foi alterado, ao contrário do que aduzem os sindicatos autores. O que foi objeto de adequação foi somente o custeio de beneficiários de empregados que mantinham ganhos mensais acima de R\$ 1.000,00 (mil reais). Empregados estes que possuem condições financeiras sim, para arcar com tais custos. Caso tenham interesse em manter um plano de saúde tapo bom quanto o fornecido pela Fundação.

(...)

O referido plano de saúde também é firmado mediante Convênio, sendo que para esta modalidade de contrato, conforme estabelece o artigo 10 do Decreto Estadual 3471 de 30/01/2001, há necessidade de encaminhamento e aprovação do Chefe do Executivo Estadual.

Diante disto, a reclamada e a Fundação Sanepar, firmaram o Termo Aditivo ao Convênio 02/2008, com aprovação pela Diretoria da ré, sendo que o referido Termo previu exclusivamente a redução do percentual praticado pela empresa para o custeio do plano dos dependentes dos titulares de forma escalonada, levando-se em consideração a remuneração dos empregados. (vide tabela no termo aditivo 02/2008).

Assim, impugna-se a alegação dos sindicatos autores de que a redução da participação para todos os substituídos e dependentes foi de 50%. Como se vê do termo aditivo, para os empregados que ganham até R\$ 1.000,00 (mil reais) não houve redução no percentual de participação da empresa - 70%, e somente para quem tem remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) houve a redução de 70% para 50%."

No caso, comprovada a alteração das condições do contrato de trabalho a partir de abril de 2008, já que a própria reclamada reconheceu que houve a redução do custeio do plano de saúde de 70% para 50%, para os empregados com remuneração superior à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O fato também foi demonstrado pelo Convênio n. 1/2006 (fls. 61/69), que previu o custeio do plano de assistência médica desde 1998 até 2011 (cláusula sétima) nos seguintes moldes:

"CLÁUSULA QUARTA: O SaneSaúde será custeado pela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-10648-2011-009-09-00-3 - 1ª Turma  
CNJ: RO-0000483-46.2011.5.09.0009 - 1ª Turma

Sanepar, na qualidade de patrocinadora e por seus beneficiários inscritos no plano, por meio de contribuições mensais, determinadas na Tabela de Contribuições do SaneSaúde (Anexo I), a qual estabelece os valores dos prêmios mensais, por faixa etária e com base em cálculos atuariais. Será custeado também, por valores (receitas) decorrentes dos Fatores Moderadores, quando da efetiva utilização dos serviços pelos respectivos beneficiários. (...)

§ 2º - Sobre o montante mensal apurado, a participação da Sanepar será de 70% para custeio dos Beneficiários Titulares, Beneficiários Especiais e respectivos dependentes, conforme definidos no Regulamento do Plano." (g.n.)

Observa-se, também, nos documentos de fls. 61/62, que em março de 2008 a ré promoveu a alteração da forma de custeio do plano de assistência (ATA n. 9/2008), que passou a ser composto da seguinte forma (fl. 70):

- remuneração até R\$ 1.000,00 - custeio de 70% pela empresa e 30% pelo beneficiário
- remuneração até R\$ 2000,00 - custeio de 69% pela empresa e 31% pelo beneficiário
- remuneração até R\$ 3.000,00 - custeio de 60% para a empresa e 40% para o beneficiário
- remuneração até R\$ 5.000,00 - custeio de 55% pela empresa e 45% para o beneficiário
- remuneração acima de R\$ 5.000,00 - custeio de 50% pela empresa e 50% para o beneficiário

Ao contrário do arguido pela ré, a modificação do custeio ocorreu para todos os empregados que recebiam a partir de R\$ 1.000,01.

Pois bem.

O art. 468 da CLT veda alteração contratual em prejuízo do empregado: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".

Tal preceito legal serve de suporte para a proteção de qualquer parcela oriunda do contrato de trabalho, vigente ou extinto.

Ao contrário do defendido pela ré, a natureza civil do convênio celebrado entre a SANEPAR e a Fundação Sanepar de Assistência



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-10648-2011-009-09-00-3 - 1ª Turma  
CNJ: RO-0000483-46.2011.5.09.0009 - 1ª Turma

Social, não se confunde com a relação trabalhista, derivada dos contratos de trabalho mantidos com os representados processuais. Foi em razão desta, que a empregadora ofereceu o plano de assistência médica e predefiniu regras de custeio quando da adesão do empregado.

Trata-se de verificar se houve prejudicialidade na alteração das condições convencionadas para os trabalhadores, com o aumento do custeio do plano de 30% para 50%.

Considera-se lícita a supressão ou a modificação das condições do contrato de trabalho, desde que exista expressa autorização e não prejudique o empregado.

Em havendo diminuição de direitos, a alteração restringe-se às novas contratações, nos moldes da Súmula 51 do C. TST:

"SÚMULA Nº 51. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)"

Na espécie, comprovada a redução de 70% para 50% do custeio do plano de assistência médica para empregados e seus dependentes, que recebem salário a partir de R\$ 1.000,01. Portanto, configurada a modificação prejudicial ao trabalhador.

Frise-se que não se discute o dever da ré em manter plano de saúde para seus empregados ou estendê-los aos seus dependentes, independentemente de previsão convencional ou contratual. O custeio da assistência médica encontra guarida em regramento interno da Fundação Copel e pode ser modificado para adotar-se novas regras de manutenção. No entanto, o regramento inicial vincula empregadora e empregado, que deve manter as condições ao trabalhador ou oferecer nova proposta a qual deve ocorrer adesão formal. O que não ocorreu no caso, uma vez que não comprovado que houve renegociação dos termos contratuais pelos empregados contratados anteriormente a abril de 2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-10648-2011-009-09-00-3 - 1ª Turma  
CNJ: RO-0000483-46.2011.5.09.0009 - 1ª Turma

Por isso, devem ser mantidos os termos do convênio n. 1/2006 para todos os empregados da ré, admitidos antes de abril de 2008, com o custeio do plano de assistência médica em 70% pela empregadora e de 30% pelo trabalhador.

O entendimento busca proteger o liame contratual previamente negociado (princípio do "pacta sunt servanda"), não desestimular a concessão de benefícios aos empregados.

Eventual impossibilidade de manutenção do plano de assistência médica, por inviabilidade econômica financeira, não pode ser repassada ao trabalhador já admitido com condições de custeio mais favoráveis.

Como não se está discutindo a natureza salarial do custeio ou sua integração à remuneração, não se verifica ofensa ao art. 458, § 2º, IV e VI da CLT.

De mesma forma, não há inobservância do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, pois que não se está criando uma obrigação, independente de previsão legal, convencional ou contratual.

Portanto, em demonstrado a lesão ao direito de empregados e seus dependentes, com a redução do custeio do plano de saúde, necessário manter a sentença como posta, uma vez que se encontra em consonância com o art. 458 da CLT.

Neste sentido já houve pronunciamento deste Regional, em decisão proferida pela 3ª Turma, de relatoria da Exma. Des. Fátima Terezinha Ledra Machado, na RT PR-36448-2008-016-09-00-3 (acórdão publicado em 01/10/2010), cujos fundamentos cito com a devida vênua:

"A Sentença entendeu comprovadas as alegações feitas na Inicial, no sentido de que a Ré, a partir de abril/2008, reduziu de 70% para 50% o custeio do benefício do Plano de Assistência à Saúde dos Dependentes dos Substituídos, com violação ao artigo 468 da CLT. Destarte, com fulcro no referido artigo e na Súmula nº 51 do C. TST, julgou que a alteração dos percentuais de custeio dos Dependentes somente se aplicam aos Empregados admitidos após o Termo Aditivo 02/2008, ou seja, abril de 2008. Diante disso, para os Substituídos admitidos e filiados até 31-03-2008, que estejam na ativa e que possuam Dependentes filiados ao Plano de Assistência à Saúde (até 31-03-2008), acolheu os pedidos para declarar o direito ao recebimento de 70% do custeio de benefício do Plano de Assistência à Saúde dos Dependentes dos Substituídos, bem como, condenou a Ré ao retorno do custeio ao índice de 70% e ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-10648-2011-009-09-00-3 - 1ª Turma  
CNJ: RO-0000483-46.2011.5.09.0009 - 1ª Turma

pagamento das diferenças resultantes da alteração do índice em consonância com a Tabela de fl. 384 (desde 01-04-2008 até o efetivo retorno ao índice de 70% de custeio).

A Ré reitera, em síntese, as alegações feitas em Defesa, no sentido de que: o Plano de Saúde é custeado pela Empresa e pelo Empregado e gerido pela Fundação Sanepar; a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a pretensão; o percentual de participação da Empresa não faz parte do Regulamento do Plano de Saúde e, também, não consta previsão em Instrumentos Coletivos de Trabalho, mas é firmado mediante Convênio celebrado entre as Rés (SANEPAR e FUNDAÇÃO SANEPAR); não é defeso às Patrocinadoras a redução ou até mesmo o aumento das dotações e das contribuições mensais; o Plano de Saúde é firmado mediante Convênio e para esta modalidade de contrato há necessidade de encaminhamento ao Chefe do Executivo Estadual, nos termos do artigo 10 do Decreto Estadual nº 3471 de 30-01-2001; as Rés firmaram Termo Aditivo ao Convênio nº 02/2008, com aprovação pela Diretoria da Sanepar, com previsão de redução do percentual praticado pela Empresa para custeio do Plano de Dependentes dos titulares de forma escalonada, considerando o valor da remuneração de forma tal que, para quem recebe até R\$ 1.000,00, não houve redução do custeio, mas somente para quem recebe acima de R\$ 5.000,00 houve redução de 70% para 50%; não há adesão do plano ao contrato de trabalho.

Sem razão.

Primeiramente, note-se que a Ré inova em sua argumentação acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a pretensão. A despeito disso, não lhe cabe razão, uma vez que a controvérsia decorre, diretamente, da relação de emprego, haja vista que diz respeito à redução de 70% para 50% do custeio do benefício do Plano de Assistência à Saúde dos Dependentes dos Empregados da Ré. Portanto, compete à Justiça do Trabalho, por força do que dispõem os incisos I e IX do artigo 114 da Constituição Federal, conhecer e julgar a pretensão. Consoante se deduz dos autos, restou incontroverso o fato de que, em abril de 2008, os Empregados da SANEPAR tiveram alteração nos seus benefícios assistenciais concernentes ao Plano de Assistência à Saúde, mediante alteração do percentual de 70% para 50% da participação da Ré no custo individual por Dependente (documento de fl. 384), traduzindo-se em alteração unilateral do contrato de trabalho, prejudicial ao Empregado, com flagrante violação ao disposto no art. 468 da CLT, uma vez que a vantagem havia se incorporado ao rol de direitos do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-10648-2011-009-09-00-3 - 1ª Turma  
CNJ: RO-0000483-46.2011.5.09.0009 - 1ª Turma

Empregado, não podendo ser alterada, nos termos da Súmula nº 51 do C.TST.

**SÚMULA Nº 51. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

O percentual de custeio foi previsto em Convênios firmados entre as Rés (fl. 83, cláusula 4ª, § 2º), agregando-se, por certo, ao contrato de trabalho, sendo que sua alteração para nível inferior fere, como dito, o disposto no art. 468 da CLT.

Diante disso, tendo em conta o disposto na Súmula nº 51 do C.TST, correta a Sentença que condenou a Ré nos seguintes termos: para os Substituídos admitidos e filiados até 31-03-2008, que estejam na ativa e que possuam Dependentes filiados ao Plano de Assistência à Saúde (até 31-03-2008), declarou o direito ao recebimento de 70% do custeio do benefício do Plano de Assistência à Saúde dos Dependentes dos Substituídos, bem como, condenou a Ré ao retorno do custeio ao índice de 70% e ao pagamento das diferenças resultantes da alteração do índice em consonância com a Tabela de fl. 384 (desde 01-04-2008 até o efetivo retorno ao índice de 70% de custeio).

Ressalte-se que a alegação da Ré no sentido de que a parcela não detém natureza trabalhista é impertinente, uma vez que o pagamento decorre, diretamente, da relação laboral.

**MANTENHO."**

Tal entendimento foi repetido no acórdão da RT 27346-2009-010-09-00-0, da lavra do Exmo. Des. Altino Pedrozo dos Santos, publicado em 10/08/2011.

Por estes fundamentos, mantenho. "

Inviável o seguimento do recurso, na medida em que o Colegiado, analisando os fatos e circunstâncias dos autos, decidiu em conformidade com a diretriz firmada na Súmula n.º 51, I, do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Nesse passo, havendo convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 9ª REGIÃO**

TST: RO-10648-2011-009-09-00-3 - 1ª Turma  
CNJ: RO-0000483-46.2011.5.09.0009 - 1ª Turma

iterativa, notória e atual jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se reconhecer a ausência da alegada violação de disposições de lei federal e divergência jurisprudencial.

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

Altino Pedrozo dos Santos  
Desembargador Vice-Presidente

vb